



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SENADOR CANEDO

VARA DE FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

e-mail: gabfazenda.sencanedo@tjgo.jus.br

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
SENADOR CANEDO - VARA DE FAZENDAS PÚBLICAS  
Usuário: CÍCERO GOUVART DE ASSIS - Data: 18/06/2024 08:53:48

Protocolo: 5459310-88.2018.8.09.0174

### SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, por seu representante com atuação neste juízo, ajuizou a presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa em desfavor de MARCELO ROBERTO PENA, partes devidamente qualificadas.

Sustenta o órgão ministerial que, mediante apuração em inquérito civil público, constatou-se que o requerido, servidor efetivo no Município de Senador Canedo (SANESC), ocupava, concomitantemente, cargo comissionado no Estado de Goiás, recebendo, por isso, vantagem pecuniária indevida.

Aduz que, durante as investigações, o envolvido confirmou ter trabalhado no Estado, exercendo atividade administrativa na Delegacia Geral da Polícia Civil.

Desta forma, pretende a condenação do requerido nas sanções pertinentes à prática de atos de improbidade administrativa, tipificados no art. 9º, *caput* e art. 11, *caput*, ambos da Lei nº 8.429/92.

Com a inicial, vieram os documentos de evento 1.

Regulamente notificado, o requerido apresentou defesa prévia no evento 8.

Após regular citação, o réu apresentou contestação, juntada no evento 22, ocasião em que reiterou os argumentos apresentados na defesa preliminar.

Réplica ofertada à movimentação 26.

O ESTADO DE GOIÁS requereu sua habilitação no feito no evento 33, apresentando documentos no evento 40.

Na sequência, foram apresentadas minutas de acordo de não persecução cível pelo



Ministério Público nos eventos 49 e 74, tendo o autor expressamente rejeitado as propostas na manifestação de evento 82.

Pedido de prosseguimento do feito realizado pelo órgão ministerial (evento 92), oportunidade em que aduziu não ter outras provas a produzir em juízo.

Em decisão de evento 94 foi afastada a possibilidade de subsunção da conduta do requerido ao *caput* do art. 11 da Lei 8.429/92, bem como fixada a sua tipificação ao *caput* do art. 9º da referida norma.

Outrossim, no mesmo ato decisório, o Estado de Goiás e o demandado foram intimados a especificar as provas que pretendiam produzir.

O ente público dispensou a produção de novas provas, pleiteando pela apresentação de alegações finais, ao passo que o réu pugnou pela produção de prova testemunhal, em caso de designação de audiência de instrução.

É o que basta relatar.

DECIDO.

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa que tem como fundamento a acumulação de cargos públicos pelo demandado.

Inicialmente, cumpre afastar o pedido de designação de audiência de instrução e julgamento, pleiteado pelo réu em sua última manifestação (evento 106).

Isso porque, na decisão do evento 94, foi elucidado, com fulcro na 1ª tese fixada pelo STF no julgamento do ARE 843989/PR (Tema 1.199), que para que haja condenação do réu é necessária a comprovação do dolo específico quanto ao alcance do resultado ilícito dos atos ímprobos indicados na exordial.

Nesse sentido, nos termos do art. 17, §19, inciso II, da LIA, caberia tão somente aos demandantes comprovar a existência de dolo específico do réu em suas condutas.

Nesse compasso, enquanto destinatário final das provas produzidas no processo, entendo que a prova requerida pelo réu é desnecessária para o deslinde da demanda, vez que, repise-se, o ônus probatório sequer recaiu sobre ele.

Por oportuno, destaco que o indeferimento do pedido pleiteado não acarretará prejuízos ao requerido, em virtude da conclusão esposada por este juízo, a seguir explicitada.

Logo, com fulcro no art. 370, parágrafo único, do CPC, e primando pela celeridade processual (art. 4º do CPC), indefiro o pedido probatório formulado pela parte demandada.

Além disso, tendo em conta as manifestações do Estado de Goiás nos eventos 33 e 104, denego, sob o mesmo fundamento exposto alhures, o pedido de apresentação de alegações finais pelo ente estatal, eis que inexistentes fatos e documentos novos aptos a justificarem tal deferimento, de modo a tratar-se de ato dispensável e meramente protelatório.

Assim, o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, a teor do art. 355, I, do CPC.

Face à presença das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.



Da detida análise do caso submetido a julgamento, é possível perceber que a controvérsia gravita em torno da eventual prática de ato de improbidade administrativa pelo réu, tendo em conta a ocupação concomitante de dois cargos públicos.

Em proêmio, convém destacar ser incontroverso que o réu seja servidor efetivo da Agência de Saneamento de Senador Canedo (SANESC) desde o ano 2000, atuando em escala do tipo 12hx36h, das 18h às 6h.

Também indene de dúvidas que entre janeiro de 2015 e março de 2018 o requerido tenha atuado em cargos comissionados vinculados à Polícia Civil do Estado de Goiás, habitualmente em regime de plantões de 24h.

Além disso, constato que desde 26/03/2018, após pedido de exoneração do próprio réu junto ao Estado de Goiás, este passou a atuar tão somente junto à autarquia municipal, tendo cessado a suposta irregularidade.

Dessarte, afirmam os requerentes que, ao acumular dois cargos públicos, o demandado incorreu em ato ímprobo consoante o art. 9º, *caput*, da LIA, importando em enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário.

Entretanto, como mencionado alhures, nos termos da 1ª tese fixada pelo STF em sede do julgamento do ARE 843989/PR (Tema 1.199), “*é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo – DOLO*”.

Além disso, conforme determina a 3ª tese do mesmo Tema, “*a nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior, devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente.*”

Pois bem, do exame da documentação juntada aos autos, verifico não ter restado satisfatoriamente comprovada a presença de dolo específico na conduta do réu.

Isso porque, das folhas de frequência acostadas aos autos pelo Estado de Goiás no evento 40, bem como daquelas presentes no Inquérito Civil Público 35/2017 (evento 1, arquivo 5, fls. 23-25), constato não ter sido demonstrada a ocorrência de labor concomitante pelo réu, de modo a inexistir incompatibilidade entre as duas jornadas.

Outrossim, os postulantes não trouxeram ao caderno processual qualquer documento apto a comprovar que o agente público tenha atuado com vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado no art. 9º da LIA, ou mesmo que tenha recebido vencimentos sem cumprir sua jornada regular de trabalho em qualquer dos dois cargos, por exemplo.

Logo, também vislumbro adequadamente comprovado que o réu tenha efetivamente exercido labor em ambos os entes públicos durante o período mencionado, não havendo se falar em prejuízo ao erário, tampouco em enriquecimento ilícito.

Desse modo, tendo em conta a inexistência de provas em sentido contrário, reputo verossímeis as alegações do requerido de que, dotado de boa-fé e tendo em conta a existência de 36h livres entre uma jornada e outra na autarquia municipal, tenha buscado cargo comissionado junto ao Estado de Goiás para fins de complementação de renda.

Ademais, também se revela a boa-fé do réu no fato de que, tão logo tenha sido cientificado da possível irregularidade na acumulação dos dois cargos, requereu



espontaneamente sua exoneração junto ao ente estatal.

Nesse sentido, o art. 17-C, § 1º da LIA estabelece que “a ilegalidade sem a presença de dolo que a qualifique não configura ato de improbidade.”

Nessa linha intelectual, ainda que censurável, ausente a comprovação do elemento subjetivo - dolo - na conduta do agente, não há se falar em ato de improbidade administrativa.

Nesse sentido é a jurisprudência do TJ-GO, veja-se:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI Nº 8.429/92. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 1199. STF. APLICABILIDADE DA LEI Nº 14.230/2021.*

(...)

*2. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Efetivamente, para a configuração de ato de improbidade administrativa, exige-se a ilegalidade qualificada pelo intuito malsão do agente, ao atuar sob impulsos eivados de desonestidade, malícia, consoante a inteligência da Lei 8.429/92. Se faz necessária a comprovação de que os requeridos agiram livre e conscientemente no intuito de transgredir a norma administrativa, o que aqui não ocorreu.*

(...)

*(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Apelação Cível 5444888-79.2019.8.09.0043, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 10/10/2023, DJe de 10/10/2023)*

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TEMA 1.199 DO STF. INCIDÊNCIA SUPERVENIENTE DA LEI N. 14.230/2021. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DOLO. RECEBIMENTO DE SALÁRIO SEM A CONTRAPRESTAÇÃO DO TRABALHO. PROVAS INSUFICIENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO. SENTENÇA MANTIDA.*

*1. De acordo com a nova Lei de Improbidade Administrativa, para a configuração da improbidade administrativa, não basta a mera ilegalidade, exigindo-se, no caso de alegação de violação aos princípios da Administração Pública, a presença do elemento subjetivo dolo, o qual não se presume.*

(...)

*3. No caso, o conjunto probatório dos fatos não demonstra a existência do dolo por parte dos apelados, o qual é necessário para a imputação de conduta improba. Apelação cível desprovida.*

*(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Apelação Cível 0099522-83.2016.8.09.0043, Rel. Des(a). Dioran Jacobina Rodrigues, 2ª Câmara Cível, julgado em 25/03/2024, DJe de 25/03/2024)*



Portanto, uma vez que os postulantes não se desincumbiram do *onus probandi*, nos termos do art. 17, § 19, inciso II, da LIA, tendo, inclusive dispensado a produção de novas provas, a rejeição do pleito condenatório é medida que se impõe.

Ante o exposto, resolvo julgar improcedente o pedido de condenação do requerido pela prática de ato de improbidade administrativa.

Sem custas, face à isenção legal.

Sem honorários, eis que incabíveis (art. 18 da Lei nº 7.347/1985).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se, com as devidas anotações e baixas.

Senador Canedo, datado e assinado digitalmente.

**THULIO MARCO MIRANDA**

Juiz de Direito

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
SENADOR CANEDO - VARA DE FAZENDAS PÚBLICAS  
Usuário: CÍCERO GOUVART DE ASSIS - Data: 18/06/2024 08:53:48

